



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"CASA DE FÉLIX ARAÚJO"
GABINETE DO VEREADOR FERNANDO CARVALHO

REQUERIMENTO

Nº 1.456 /2004

VISTO EXP.
OF N.º
2.223

Entrada na Secretaria
Em, 09/12/2004

[Signature]

Adiado para próxima
Sessão

Em, ____/____/____

Presidente

DESPACHO

Aprovado na Sessão de 07/12/2004.

[Signature]
Presidente

[Signature]
1º Secretário

EMENTA:

REQUER A REALIZAÇÃO DE UMA FORÇA TAREFA POR PARTE DA SECRETARIA DE SAÚDE, CURADORIA DO CONSUMIDOR, VIGILÂNCIA SANITÁRIA E VIGILÂNCIA AMBIENTAL NO COMBATE AO COMÉRCIO IRREGULAR DE REUTILIZAÇÃO DE TÔNEIS E EMBALAGENS DE PRODUTOS QUÍMICOS.

VISTO EXP.

OF N.º
2.223

Senhor Presidente

Conforme preceitua a Legislação Interna e após ouvido o plenário desta Augusta casa, seja solicitada à **EXCELENTÍSSIMA PREFEITA CONSTITUCIONAL DE CAMPINA GRANDE-PB, SRA. COZETE BARBOSA**, para que essa determine junto a **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, Sr. André Luís Bonifácio** à realização de uma força tarefa em conjunto com a **Curadoria do Consumidor, Vigilância Sanitária e Vigilância Ambiental** no combate ao comércio irregular de reutilização de tôneis e embalagens de produtos químicos.

Em observância ao Art. 160 da Lei Orgânica do Município de Campina Grande-PB, que segundo esse é dever do Poder Público Municipal direcionar políticas visando à proteção da saúde do cidadão, apresetamos este.

Considerando a necessidade dos cuidados com a Saúde Pública, e a elaboração de Políticas Municipais voltadas para essa, apresentamos esta solicitação baseada nos últimos fatos divulgados pela imprensa estadual, onde nos tornamos sabedores da reutilização de tôneis e embalagens de produtos químicos, em que fábricas não autorizadas recuperam e compram esses recipientes e revendem para indústria, e até mesmo particulares que usam essas embalagens para armazenar produtos diversos, inclusive água e alimentos, mesmo estando descrito em algumas dessas embalagens a frase: "não reutilizar este recipiente", por tanto, justificamos a nossa solicitação como medida de proteção à saúde pública em Campina Grande-PB.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, "Casa Félix Araújo", em 03 de dezembro de 2004.

[Signature]
FERNANDO CARVALHO
Vereador - Líder do PFL

[Signature]

DECRETO Nº 3.550, DE 27 DE JULHO DE 2000.

Dá nova redação a dispositivos do Decreto nº 98.816, de 11 de janeiro de 1990, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição e tendo em vista o disposto nas **Error! Hyperlink reference not valid.** e **Error! Hyperlink reference not valid.**,

DECRETA:

Art. 1º Os arts. 33, 38, 41, 45, 48, 58 e 72 do Decreto nº 98.816, de 11 de janeiro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33. As embalagens, os rótulos e as bulas de agrotóxicos e afins estão sujeitos à aprovação dos órgãos federais competentes, por ocasião do registro do produto ou da autorização para alteração nas embalagens, rótulos ou bulas.

Parágrafo único. As alterações que se fizerem necessárias em rótulos e bulas decorrentes de restrições, estabelecidas por órgãos competentes dos Estados ou do Distrito Federal, deverão ser comunicadas pelo titular do registro do agrotóxico ou afim aos órgãos federais, no prazo de até trinta dias e, nesse mesmo lapso, encaminhadas cópias dos documentos modificados e aprovados pelo órgão que estabeleceu as exigências." (NR)

"Art. 38.
.....

I -

.....
.....
.....
.....

f) nome, endereço do registrante, fabricante, formulador, manipulador e importador;

.....
.....

o) os dizeres: RESTRIÇÕES ESTADUAIS E DO DISTRITO FEDERAL: VIDE BULA.

II -

.....
.....

Fac. Lima

.....
.....
c) orientação para que sejam seguidas as instruções contidas na bula referentes ao destino de embalagens e de produtos impróprios para utilização ou em desuso.

.....
....." (NR)

"Art. 41.
.....

I -
.....
.....

j) informações sobre os equipamentos a serem usados e a descrição dos processos de triplice lavagem da embalagem ou tecnologia equivalente;

l) informações sobre os procedimentos para a devolução, destinação, transporte, reciclagem, reutilização e inutilização das embalagens vazias;

m) informações sobre os procedimentos para a devolução e destinação de produtos impróprios para utilização ou em desuso.

.....
.....
III - dados relativos à proteção do meio ambiente e informações sobre os efeitos decorrentes da destinação inadequada de embalagens;

.....
.....
V - restrições estabelecidas por órgão competente do Estado ou do Distrito Federal." (NR)

"Art. 45. Somente empresa produtora de agrotóxicos, componentes ou afins, e mediante aprovação dos órgãos federais intervenientes no processo de registro, poderá efetuar a reutilização de embalagens." (NR)

"Art. 48. Os agrotóxicos, seus componentes e afins apreendidos por ação fiscalizadora terão seu destino final estabelecido após a conclusão do processo administrativo, a critério da autoridade competente, cabendo à empresa produtora e comercializadora a

Declina

adoção das providências estabelecidas e, ao infrator, arcar com os custos decorrentes.

Parágrafo único. Nos casos em que não houver possibilidade de identificação ou responsabilização da empresa produtora ou comercializadora, o infrator assumirá a responsabilidade e os custos referentes a quaisquer procedimentos definidos pela autoridade fiscalizadora." (NR)

"Art. 58.

.....

.....

.....

II -

.....

.....

.....

.....

c) quando se tratar de devolução e destinação adequada de embalagens de agrotóxicos, seus componentes e afins, de produtos apreendidos pela ação fiscalizadora e daqueles impróprios para utilização ou em desuso;

.....

.....

f) quando do armazenamento, transporte, reciclagem, reutilização e inutilização de embalagens vazias e dos produtos apreendidos pela ação fiscalizadora e daqueles impróprios para utilização ou em desuso." (NR)

"Art. 72. As responsabilidades administrativa, civil e penal pelos danos causados à saúde das pessoas e ao meio ambiente, quando a produção, manipulação, comercialização, utilização, transporte e a destinação de embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins não cumprirem o disposto na legislação pertinente, recairão sobre:

.....

.....

II - o produtor, quando produzir mercadorias em desacordo com as especificações constantes do registro do produto, do rótulo, da bula e da propaganda, ou não der destinação às embalagens vazias em conformidade com a legislação pertinente.

Declaração

equivalente, conforme orientação constante de seus rótulos e bulas.

§ 6º Os usuários de componentes deverão efetuar a devolução das embalagens vazias aos estabelecimentos comerciais onde foram adquiridos e, quando se tratar de produto adquirido no exterior, incumbir-se de sua destinação adequada." (NR)

"Art. 33-D. Os estabelecimentos comerciais deverão dispor de instalações adequadas devidamente dimensionadas para recebimento e armazenamento das embalagens vazias devolvidas pelos usuários, até que sejam recolhidas pelas respectivas empresas produtoras e comercializadoras, responsáveis pela destinação final destas embalagens.

§ 1º Os estabelecimentos comerciais:

I - deverão disponibilizar unidades de recebimento, cujas condições de funcionamento e acesso não venham a dificultar a devolução pelos usuários, se não tiverem condições de receber ou armazenar embalagens vazias no mesmo local onde são realizadas as vendas dos produtos;

II - farão constar da nota fiscal de venda do produtos o endereço para devolução da embalagem vazia e comunicarão ao usuário, formalmente, qualquer alteração no endereço;

III - ficam obrigados a manter à disposição do serviço de fiscalização o sistema de controle das quantidades e dos tipos de embalagens adquiridas e devolvidas pelos usuários, com as respectivas datas das ocorrências." (NR)

"Art. 33-E. As unidades de recebimento de embalagens vazias fornecerão comprovante de recebimento das embalagens onde deverão constar, no mínimo:

I - nome da pessoa física ou jurídica que efetuou a devolução;

II - data do recebimento;

III - quantidades e tipos de embalagens recebidas; e

IV - nomes das empresas responsáveis pela destinação final das embalagens." (NR)

"Art. 33-F. Os estabelecimentos destinados ao desenvolvimento de atividades que envolvam embalagens vazias de agrotóxicos, componentes ou afins, bem como produtos em desuso ou impróprios para utilização, deverão obter licenciamento ambiental." (NR)

Facilidade

"Art. 33-G. As empresas produtoras de agrotóxicos, seus componentes e afins são responsáveis pelo recolhimento, transporte e pela destinação final das embalagens vazias, devolvidas pelos usuários aos estabelecimentos comerciais ou às unidades de recebimento, e dos produtos por elas fabricados e comercializados:

I - apreendidos pela ação fiscalizatória;

II - impróprios para utilização ou em desuso, com vistas à sua reciclagem ou inutilização, de acordo com normas e instruções dos órgãos registrante e sanitário-ambientais competentes.

§ 1º As empresas registrantes e produtoras de agrotóxicos e afins podem instalar e manter postos ou centros de recolhimento de embalagens usadas e vazias.

§ 2º As empresas produtoras de componentes estabelecidas no País são responsáveis pelo recebimento e destinação final adequada das embalagens vazias que contiveram produtos por elas produzidas.

§ 3º O prazo para recolhimento e destinação final das embalagens pelas empresas registrantes e produtoras é de, no máximo, um ano, a contar data de devolução pelos usuários.

§ 4º Os responsáveis por postos e centros de recolhimento de embalagens vazias deverão manter à disposição dos órgãos de fiscalização sistema de controle das quantidades e dos tipos de embalagens recebidas e encaminhadas à destinação final." (NR)

"Art. 33-H. Quando o produto não for fabricado no País a pessoa física ou jurídica responsável pela importação assumirá, com vistas a reutilização, reciclagem ou inutilização, a responsabilidade pela destinação:

I - das embalagens vazias dos produtos importados e comercializados, após a devolução pelos usuários;

II - dos produtos apreendidos pela ação fiscalizatória e dos impróprios para utilização ou em desuso.

Parágrafo único. Tratando-se de produto importado submetido a processamento industrial ou a novo acondicionamento, caberá ao órgão registrante definir a responsabilidade de que trata o **caput**." (NR)

Det. W. M.

"Art. 119-A. As empresas produtoras de equipamentos para pulverização deverão, até 4 de dezembro de 2000, inserir nos novos equipamentos adaptações destinadas a facilitar as operações de tripla lavagem ou de tecnologia equivalente." (NR)

"Art. 119-B. As empresas produtoras e comercializadoras de agrotóxicos, seus componentes e afins deverão:

I - estruturar-se adequadamente para as operações de recebimento, recolhimento e destinação de embalagens vazias e produtos de que trata este Decreto, até 22 de janeiro de 2001;

II - implementar, em colaboração com o Poder Público, programas educativos e mecanismos de controle e estímulo à devolução das embalagens vazias por parte dos usuários, até 4 de dezembro de 2000; e

III - implementar, em colaboração com o Poder Público, medidas transitórias para orientação dos usuários quanto ao atendimento às exigências previstas neste Decreto, enquanto se realizam as adequações dos estabelecimentos comerciais e dos rótulos e bulas." (NR)

"Art. 119-C. As empresas titulares de registro de agrotóxicos ou afins deverão apresentar, até 22 de janeiro de 2001, aos órgãos federais dos setores de agricultura, saúde e meio ambiente, modelo de rótulo e bula atualizados." (NR)

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de julho de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Marcus Vinicius Pratini de Moraes

Barjas Negri

José Sarney Filho

Publicado no D.O. de 28.7.2000

Fee Wine

Legislação para embalagens de agroquímicos

O descarte inadequado de embalagens, especialmente aquelas contaminadas com produtos químicos e/ou agroquímicos, pode trazer consequências trágicas ao meio ambiente e à saúde da população.

O descarte destas embalagens, por exemplo, em corpos d'água pode afetar toda a fauna e flora no seu entorno. Com a contaminação de um corpo d'água tem-se inicialmente a mortandade da vida aquática local e redução da qualidade da água do corpo d'água. Posteriormente o corpo d'água irá transportar estes poluentes para outros meios, como o solo, e assim por diante.

Sem o controle do descarte, no futuro podemos ter áreas com acúmulo destas, agravando sensivelmente a qualidade do meio ambiente. Um exemplo deste descontrole está no descarte de pneus velhos, hoje espalhados por toda a cidade. Importante lembrar que há legislação específica para o recolhimento de pneus, porém recente. Imagine uma situação semelhante, porém com tambores contaminados com produtos agroquímicos.

Assim, de modo a controlar o descarte destas embalagens, foi elaborado o Decreto Federal n.º 3.550/00 o qual estabelece diretrizes quanto ao uso de embalagens provenientes do setor agroquímico. Não somente as embalagens dos agroquímicos são englobadas por esta regulamentação, mas também as embalagens de matérias primas, mesmo não sendo agressivas ao meio ambiente.

Segundo o Decreto, toda embalagem vazia deverá retornar ao fabricante ou posto de recolhimento por ele autorizado. Portanto fabricantes e revendedores ficam obrigados a receber as embalagens vazias, responsabilizando-se ainda pela destinação ambientalmente correta das mesmas. Os usuários tem por obrigação devolver as embalagens vazias.

A Oxiten atua neste mercado pela venda de tensoativos, utilizados para melhorar a eficiência de aplicação dos agroquímicos.

Neste contexto, a Oxiten desenvolveu uma sistemática para o recebimento e destinação destas embalagens.

Como forma de destinação adequada optou-se pela recuperação das embalagens, prática esta que além de aumentar a vida útil das embalagens, reduz o consumo de recursos naturais para sua fabricação.

A sistemática consiste no envio da embalagem pelo cliente diretamente à empresa recuperadora. Esta sistemática acelera o processo de destinação, uma vez que o cliente não precisa enviar a embalagem à Oxiten, para esta então enviar à recuperadora. Este processo, além da redução do manuseio e dos custos operacionais, também traz benefícios ambientais. Dentre estes destaca-se a redução do número de viagens e consequente redução da emissão de poluentes atmosféricos pelos caminhões.

O processo adotado pela Oxiten não interfere nas relações comerciais entre seus clientes e as empresas recuperadoras de embalagens, visto que as embalagens vazias são vendidas e geram receita para os clientes.

As embalagens somente poderão ser enviadas para as recuperadoras previamente qualificadas pela Oxiten. Esta qualificação consiste na realização de auditorias para avaliação da confiabilidade de seus processos. Dentre os itens avaliados destaca-se conformidade com os órgãos ambientais e existência de processos de fabricação e manuseio em adequação à questão ambiental.

Apesar da legislação entrar em vigor somente em 30 de maio de 2002, o processo já se encontra implantado desde junho de 2001.

Para a manutenção do sistema são realizadas auditorias periódicas, por auditores da Oxiten que realiza a inspeção e o monitoramento da conformidade dos processos das empresas. Monitora-se também o número de embalagens vendidas ao clientes e o número de embalagens devolvidas. Havendo qualquer diferença nessa relação a Oxiten atua junto ao cliente.

Escolha...



voltar para Atualidades